



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

TERMO Nº 12389337/2025

Justificativa para não adoção da dispensa eletrônica.

Será realizada a dispensa da disputa de lances na presente contratação, na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, com fundamento no inciso II do § 6.º do artigo 15 da Resolução PRES n.º 555/2023.

Justificativa para escolha da melhor solução, sob a perspectiva do interesse público, observado o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Consiste na contratação de empresa especializada para a prestação contínua de serviços de lavanderia e costura, com as especificações descritas no Documento de Formalização da Demanda - DFD 12367089, que justifica a necessidade e solução técnica.

Registra-se não haver outra solução disponível no mercado que supra a necessidade identificada, de coleta, higienização, costura e entrega de materiais têxteis pertencentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O serviço atenderá às demandas diversas áreas do Tribunal, incluindo Gabinetes dos Desembargadores; Área Judiciária; Departamento Médico; Áreas Administrativas (como Almoxarifado e Copa); Divisão de Segurança Institucional e Divisão de Patrimônio, entre outros. Os materiais a serem higienizados incluem, mas não se limitam a, vestimentas de magistrados, toalhas de mesa de eventos oficiais, aventais e cobertores da área médica, tapetes, coletes de segurança, cortinas, malotes de correspondência, entre outros itens essenciais para o funcionamento institucional.

O Tribunal não dispõe de maquinário e estrutura física apropriada para a instalação de lavanderia, tampouco mão de obra especializada, expertise técnica ou recursos financeiros para aquisição e manutenção de equipamentos industriais de lavanderia. Assim, a internalização do serviço exigiria investimentos elevados e comprometeria a economicidade, eficiência e eficácia operacional, além de aumentar os riscos sanitários ao manter tais atividades dentro das dependências do órgão.

Justificativa para a estimativa das quantidades da contratação.

A estimativa da contratação teve como base o cenário atual, considerando que houve aumento significativo em relação à contratação anterior, devido à nomeação de novos desembargadores e servidores, realização de vários eventos oficiais e inclusão de novos materiais e serviços (itens 28 a 34), como costura e bordado de togas, fixação de botões, lavagem de coletes para eventos externos (POP JUD) e processos especiais para lavagem de itens da saúde. Diante disso, os quantitativos foram readequados, conforme Informação 12379439 e Planilha 12379470.

Justificativa para o parcelamento ou não do objeto, observados art. 40, inciso V, alínea b, e §§ 2º e 3º e art. 47, inciso II, e § 1º, todos da Lei n. 14.133/2021.

Do ponto de vista técnico, o serviço a ser contratado configura-se como um sistema único e integrado, realizado de forma contínua, deste modo, é indivisível. A divisão compromete a padronização, a logística e a qualidade da prestação, devido à natureza do serviço. Visando à economia de escala, o não parcelamento da contratação permite melhor aproveitamento dos recursos, redução de custos administrativos e maior eficiência na gestão contratual. Assim, com fulcro no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, optou-se pelo não parcelamento.

Justificativa para o enquadramento da contratação como não-contínua ou contínua, podendo ser reproduzida ou aprimorada a justificativa constante no Documento de Formalização da Demanda em relação a tal aspecto.

Contratação contínua, pois se trata de necessidades permanentes, sendo a continuidade da prestação desses serviços essencial para o funcionamento regular das atividades judiciais, especialmente no que tange à higiene, conservação e apresentação dos materiais e uniformes utilizados pelos magistrados, servidores e colaboradores. A interrupção desses serviços comprometeria a missão institucional do órgão, além de representar risco à saúde e à segurança dos usuários.

Justificativa para a vigência plurianual. A utilização do prazo de vigência plurianual no caso de serviço contínuo é condicionada ao ateste da maior vantagem econômica pela autoridade competente, conforme art. 106, I da Lei nº 14.133/21.

A contratação dos serviços será formalizada com vigência inicial de 30 meses, prorrogável até o limite legal de 10 anos, conforme previsto nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. A vigência plurianual se justifica pela natureza contínua dos serviços ao atender as necessidades permanentes da Administração, sendo que a interrupção desses serviços comprometeria a higiene, segurança e funcionalidade das unidades interessadas, com ateste da vantajosidade da manutenção do contrato. Ademais, a vigência estendida reduz custos administrativos, garantindo maior previsibilidade orçamentária. Além disso, permite economia de escala, maior estabilidade na prestação dos serviços e melhor planejamento da execução contratual.

Indicação dos critérios de sustentabilidade que devem ser atendidos, se houver.

Os detergentes em pó devem respeitar os limites máximos de concentração de fósforo, conforme a Resolução CONAMA nº 359/2005, que visa reduzir a poluição hídrica causada por esse componente. Os produtos devem ser notificados ou registrados na ANVISA, conforme sua classificação como saneantes de risco I ou II, de acordo com a RDC ANVISA nº 42/2009 e demais normas correlatas. O fabricante deve estar registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob a categoria de Indústria Química (código 15-13). Aplicam-se também o Decreto nº 8.077/2013, que regulamenta o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, a Lei nº 6.360/1976, que trata da vigilância sanitária de produtos saneantes e a RDC ANVISA nº 40/2008, que aprova o regulamento técnico para produtos de limpeza harmonizado no Mercosul.

Justificativa para a indicação de marcas ou modelos nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 14133/2021. Observar que deve ser justificada até mesmo a indicação de marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, devendo ser seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, para evidenciar que outras marcas serão aceitas pela Administração.

Não se aplica.

Justificativa para a vedação de contratação de marca/produto. Recomenda-se a citação de trechos do processo administrativo em que se consolidou a vedação, se for o caso.

Não se aplica.

Justificativa para exigência de amostra, protótipo, testes e outras formas de avaliação de conformidade do objeto. Observar que, no contexto da dispensa eletrônica, só se poderia cogitar de um procedimento de amostra a partir do que for possível pelo sistema respectivo. Justificativa para a exigência de certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) como condição para aceitabilidade da proposta, conforme disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 14133/2021.

Não se aplica.

Justificativa para a exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor revendedor ou distribuidor.

Não se aplica.

Justificativa para a exigência de garantia contratual do produto e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão das exigências na pesquisa de preços. Desde que fundamentado em análise técnica e econômica demonstrando a necessidade da exigência para a contratação, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades (art. 40, §4º).

Para esta contratação, será exigida apenas a garantia legal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Justificativa do prazo de validade do objeto da contratação "No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante."

Não se aplica.

Justificativa para exigência ou não de subcontratação. A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base em análise técnica em cada caso concreto. art. 122, §2º da Lei nº 14.133/2021

Não será permitida a subcontratação, em consonância com o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pois os serviços são considerados objetos de contratação comuns, com execução rotineira e padronizada, não exigindo especialização técnica que justifique a delegação a terceiros.

Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado, considerando também e a análise de riscos feita para a contratação. Atentar que, segundo o art. 98, da Lei nº 14.133/2021, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Não será exigida a garantia de execução, devido ao objeto da contratação ser serviço comum e contínuo, com execução padronizada e baixo grau de complexidade técnica, envolvendo serviços rotineiros, com obrigações claras e de fácil fiscalização, portanto sem riscos relevantes que justifiquem a imposição de garantia para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, evitando a incorporação de custos adicionais que podem inviabilizar a participação de fornecedores qualificados e com alinhamento ao princípio da proporcionalidade, que determina que as exigências devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Justificativa para a exigência de vistoria.

A vistoria técnica não será exigida nesta contratação, pois não há necessidade do contratado ter contato direto com as instalações do TRF3 para a execução dos serviços, que serão realizados fora da sede, nas dependências da própria contratada, conforme especificações do Termo de Referência, em consonância com o art. 63, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com o princípio da economicidade, evitando agregar ao orçamento custos desnecessários.

Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização. O art. 40, §1º, I, c/c o art. 47, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que deve ser feita a especificação do produto/bem/serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, durabilidade e segurança considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho. A Portaria SEGES/ME nº 938/2022 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o catálogo eletrônico de padronização, o qual recomenda-se consultar para verificar se a contratação almejada está contemplada em seus termos. Em existindo padronização aprovada, ela deve ser considerada e eventual não-uso justificado.

Conforme doc. 12352003 não foi encontrado o objeto desta contratação no catálogo eletrônico de padronização (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>).

Justificativa para não-adoção de critérios e práticas de sustentabilidade com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito. Recomenda-se, igualmente, consulta ao Catálogo de Materiais Sustentáveis (CATMAT Sustentável), bem como consulta prévia ao site governamental <https://doacoes.gov.br/>, solução desenvolvida pelo Ministério da Economia, que oferta bens móveis e serviços para a administração pública, disponibilizados pelos próprios órgãos de governo ou oferecidos por particulares de forma não onerosa, otimizando a gestão do recurso público com consumo consciente e sustentável, juntando-se o resultado da consulta ao processo de contratação.

No Termo de Referência, foram indicados os critérios de sustentabilidade utilizados para a presente contratação.

Conforme doc. 12352005, não foi encontrado o objeto desta contratação no site governamental <https://doacoes.gov.br/>, tampouco foram localizados itens sustentáveis no Catálogo de Serviços (CATSER, no site <https://catalogo.compras.gov.br/>), de acordo com o doc. 12352006.

Justificativa para a não elaboração da análise do Ciclo de Vida.

A análise do ciclo de vida do serviço não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetivos para a referida análise.

Justificativa para afastar a participação preferencial de ME/EPP, observando-se o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 10 do Decreto nº 8.538/2015 conforme o caso concreto.

Não se aplica, pois, no caso concreto será considerada a contratação preferencial de ME/EPP.

Justificativa para possibilidade ou não de contratação de pessoas físicas. Se os requisitos descritos indicarem a impossibilidade de contratação de pessoas físicas, deve constar justificativa para demonstrar que a execução do objeto é incompatível com a natureza profissional da pessoa física, observado o art. 4º, § único, da IN SEGES/ME n.º 116/2021.

No presente caso, embora seja admitida a contratação de pessoas físicas, devido a atividade ser compatível com a execução por profissional autônomo, por ser o serviço comum e padronizado, a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado foi composta por pessoas jurídicas, sendo o menor preço ofertado por ME.

Justificativa para vedação à participação de cooperativas.

Não se aplica.

No presente caso concreto, o menor preço não foi ofertado por cooperativa.

Justificativa para vedação à participação de consórcios.

A participação de consórcios tem como escopo uma ampliação das capacidades técnica, econômico-financeira e "know-how", o que conduz para um fornecimento de elevada especialização técnica. No presente caso, o serviço a ser contratado é comum. Nesse sentido, é mister mencionar o Acórdão TCU nº 2831/2012 - Plenário - Ministra Relatora ANA ARRAES: "VOTO: (...) Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Dessa forma, no presente caso concreto, foi afastada a participação de consórcios.

Justificativa para o regime de execução escolhido. Verificar o art. 6º, incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXIV, da Lei nº 14.133/2021.

O regime de execução será por preço unitário, em razão da natureza do objeto da contratação, com demanda variável, considerando a quantidade de serviços efetivamente prestados e devidamente atestados, de acordo com a tabela de itens e valores estabelecida no contrato.

Justificativa da escolha dos fornecedores para realizar a pesquisa de preços, nos termos do inciso IV do artigo 5º c/c inciso VIII do artigo 3º ambos da IN SEGES/ME nº 65/2021 e inciso IV do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Os fornecedores foram elencados através de consulta a sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, bem como por meio de pesquisa a processos anteriores de contratação similar.

Justificativa para a não elaboração da Matriz de Riscos.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração por não se tratar de nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade do art. 22 da Lei 14.133/2021, entende-se que a menor complexidade da contratação enseja a prescindibilidade da matriz de riscos. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

Justificativa para a metodologia de cálculo utilizada na definição do preço estimado da contratação, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3º, VI, c/c art. 6º, da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Menor preço global entre os oferecidos por fornecedores que possuíam regularidade fiscal, atendiam às especificações da contratação e estavam em conformidade com as diretrizes do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021 do Ministério da Economia. A utilização do menor preço se justifica por tratar-se de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da L. 14.133/2021, na qual a Administração, via de regra, adquire o bem ou contrata serviço do fornecedor que oferece o menor preço.

Justificativa para a exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto.

Não se aplica, uma vez que não será exigido preposto, pois a execução dos serviços ocorre fora das dependências da Administração, nas instalações do contratado, sendo que os únicos contatos físicos com a sede serão para fins de coleta e entrega do serviço, sem necessidade de designação formal de preposto, atendendo aos princípios da economicidade e proporcionalidade.

Antecipação de pagamento. Para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem,

ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

Trata-se de serviço comumente contratado pela Administração Pública sem previsão de pagamento antecipado, sendo que, ainda assim, os certames licitatórios demonstram ampla competitividade. Logo, não se vislumbra vantagem ou necessidade em sua utilização na presente contratação.

Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta. Avaliar a necessidade.

A natureza do serviço é simples e de baixo risco, entende-se desnecessária a exigência de documentação de habilitação para a aceitabilidade da proposta. A verificação da regularidade do fornecedor será realizada apenas quanto aos aspectos indispensáveis para a formalização da contratação, em observância ao princípio da razoabilidade e à proporcionalidade das exigências.

Justificativa para as exigências de habilitação econômico-financeira, observando-se o art. 69 da Lei 14.133/2021: "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:..."

- O atendimento de índices econômicos atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor (art. 69, §1º)
- Apresentação de relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º)
- A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços (art. 69, § 4º)

Não será exigido, pois se trata de serviço de baixa complexidade e valor.

Justificativa para as exigências de qualificação técnico-operacional. A exigência de atestados de qualificação técnica no caso de aquisição de bens deve ser ponderada caso se verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto.

Não será exigido, pois o objeto da contratação é considerado comum e de baixa complexidade técnica, com execução padronizada e amplamente disponível no mercado, em acordo com os princípios da isonomia, proporcionalidade e economicidade.

Justificativa para as exigências de Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso.

Tendo em vista tratar-se de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, para serviços de lavanderia e costura, cuja natureza é simples e de baixo risco, entende-se desnecessária a exigência de documentação de habilitação jurídica. A verificação da regularidade do fornecedor será realizada apenas quanto aos aspectos indispensáveis para a formalização da contratação, em observância ao princípio da razoabilidade e à proporcionalidade das exigências.

Justificativa para não utilização de sistema de registro de preços (Decreto 11462/2023).

O objeto desta contratação não será adquirido por SRP, pois se trata de serviço específico, com quantidade predeterminada e fornecimento não parcelável.

Justificativa para a utilização de Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento conforme a características do serviço a contratar.

A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), procedimento que estará vinculado ao contrato de prestação de serviços especializados de lavanderia e costura. Tal mecanismo define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula, Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 24/09/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Seiji Kavamura, Diretor da Secretaria da Administração**, em 24/09/2025, às 20:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Alexandre da Silva, Supervisor da Seção de Serviços Gerais - RESG**, em 25/09/2025, às 07:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Yorioka, Diretor da Divisão de Conservação e Serviços Gerais, em exercício**, em 25/09/2025, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12389337** e o código CRC **58E6D647**.